



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 520.310 - PR (2019/0197682-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : A F DE O
ADVOGADO : RODRIGO BITENCOURT ZOBRA - SC039550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTERROGATÓRIO. PLEITO DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS POR CARTA PRECATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, sendo possível o prosseguimento do feito, inclusive com o interrogatório do réu, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 520.310 - PR (2019/0197682-1)

AGRAVANTE : A F DE O
ADVOGADO : RODRIGO BITENCOURT ZOBRA - SC039550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por A. F. DE O. contra decisão de minha lavra, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta nos autos que o Agravante foi denunciado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável.

No curso da instrução criminal, a Defesa requereu que o interrogatório do Acusado fosse realizado após a oitiva da vítima e de todas as testemunhas arroladas. Contra a decisão do Juízo singular que indeferiu o pedido, foi impetrado mandado de segurança perante o Tribunal de origem.

Em 17/04/2019, o *mandamus* foi indeferido monocraticamente, tendo em vista sua intempestividade. Irresignada, a Defesa interpôs agravo interno, que não foi provido (fls. 33-37).

No *habeas corpus*, a Defesa argumentou o seguinte: "*em que pese haver a possibilidade de prosseguimento da instrução processual na pendência de inquirição de testemunhas via precatória, tal dispositivo não autoriza a interpretação extensiva ao interrogatório do paciente, mesmo que por deprecata*" (fl. 11).

Asseverou que, "[n]o caso concreto, no entanto, não se está alterando a oitiva de testemunhas ou mesmo do interrogatório em relação a estas, mas invertendo-se completamente o contraditório, isto é, primeiro querendo ouvir o acusado para depois se ouvir o acusador" (fl. 10).

Requereu, liminarmente, o sobrestamento do interrogatório do Paciente até o julgamento final do writ. No mérito, pleiteou a concessão da ordem "*para determinar a suspensão/sobrestamento do interrogatório do paciente, para que seja o último ato da instrução processual, assim, portanto, após a oitiva da suposta vítima, nos termos do caput do art. 400 do CPP*" (fl. 12).

O pedido liminar foi indeferido à fl. 45.

As informações foram prestadas às fls. 47-66.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 71-77).

A ordem foi denegada em decisão monocrática (fls. 79-82), de minha lavra, assim ementada:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTERROGATÓRIO. PLEITO DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS POR CARTA PRECATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA."

O presente agravo regimental repisa as teses sustentadas na impetração, bem como alega que o *"Plenário da Suprema Corte consolidou o interrogatório como último ato da instrução, inclusive, nesta esteira firmou o MM. Decisum, no HC 455.754/RJ, DJe 19/08/2019, de relatoria de Vossa Excelência"* (fl. 95).

Também argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Ag no HC n.º 157.627/PR, *"envolvendo o Sr. Aldemir Bendine, ex-presidente do Banco Central do Brasil, o colegiado, por maioria, anulou o julgamento em primeira instância porque os delatores e os delatados não tiveram prazos distintos para apresentar suas alegações finais, o que demonstra nitidamente haver distanciamento cronológico para acusação e para defesa na persecução processual"* (fls. 96-97).

Pleiteia, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 520.310 - PR (2019/0197682-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTERROGATÓRIO. PLEITO DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS POR CARTA PRECATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, sendo possível o prosseguimento do feito, inclusive com o interrogatório do réu, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não prospera.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está assim fundamentado (fls.

35/36):

"E no caso posto em debate, em que pese a existência da decisão corroborando o entendimento do agravante, há também recentíssimo acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Cito:

'HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA OITIVA DE TESTEMUNHAS INQUIRIDAS POR CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE. INEVIDÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, conquanto seja recomendável que o interrogatório do acusado seja o último ato da instrução criminal, é possível a sua realização ainda que pendente de cumprimento carta precatória expedida para oitiva de testemunha, nos termos do art. 222 do Código de Processo. Precedentes. 2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de Penal prazo quando a demora for motivada por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese em que a custódia preventiva foi decretada no ano de 2015, permanecendo os pacientes foragidos até o dia 5/4/2018. Ademais, o encerramento da instrução atrai a incidência da Súmula 52/STJ. 3. Ordem denegada'. (STJ, HC 465.150/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 26/04/2019) grifei

[...]

Deste modo, não há como conceder 'habeas corpus' de ofício, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que a decisão encontra amparo na jurisprudência pátria, não evidenciando patente constrangimento ilegal."

Com efeito, reitero que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, sendo possível o prosseguimento do feito, inclusive com o interrogatório do réu, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado.

Nesse sentido, confirmam-se recentíssimos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES E QUALIFICADO. RÉU INTERROGADO ANTES DO RECEBIMENTO DAS CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça consigna que a expedição de carta precatória para a inquirição de testemunhas não impede a realização do interrogatório do acusado.

5. **'Conquanto recomendável que o interrogatório seja o último ato da instrução, é possível a realização do ato quando pendente de cumprimento carta precatória expedida para oitiva de testemunhas e vítima, conforme previsão expressa do art. 222, § 1º, do CPP, ao dispor que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal' (HC 441.533/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/8/2018).**

6. *Recurso em habeas corpus não provido.*" (RHC 106.872/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA OITIVA DE TESTEMUNHAS INQUIRIDAS POR CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE. INEVIDÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. **Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, conquanto seja recomendável que o interrogatório do acusado seja o último ato da instrução criminal, é possível a sua realização ainda que pendente de cumprimento carta precatória expedida para oitiva de testemunha, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Precedentes.**

[...]

3. *Ordem denegada.*" (HC 465.150/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 26/04/2019; sem grifos no original.)

Como se vê, o acórdão impugnado não divergiu da orientação desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior.

Por fim, cumpre registrar que não há similitude entre as situações fáticas examinadas neste *writ* e nos autos do HC n.º 455.754/RJ. No acórdão apontado como paradigma, não se discutiu a possibilidade de suspensão do interrogatório em razão da expedição de carta precatória para a oitiva de vítimas/testemunhas.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0197682-1

AgRg no
HC 520.310 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032889020148160115 00171605620198160000 171605620198160000
32889020148160115

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO BITENCOURT ZOBRA
ADVOGADO : RODRIGO BITENCOURT ZOBRA - SC039550
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : A F DE O
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A F DE O
ADVOGADO : RODRIGO BITENCOURT ZOBRA - SC039550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.